

Anexo XX

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O COMITÊ EXECUTIVO DO FUNDO MULTILATERAL PARA A REDUÇÃO DO CONSUMO DE HIDROCLOROFLUORCARBONOS CONFORME A ETAPA III DO PROGRAMA DE ELIMINAÇÃO DOS HCFCs

Proposta

1. Esse Acordo representa o entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil (o “País”) e o Comitê Executivo a respeito da redução do uso controlado de substâncias que destroem a camada de ozônio (SDOs) estabelecidas no Apêndice 1–A (“As Substâncias”) para um nível sustentado de 0 toneladas PDO em 1 de janeiro de 2030, em conformidade com o cronograma do Protocolo de Montreal.
2. O País se compromete em cumprir os limites de consumo anual das Substâncias conforme estabelecido na linha 1.2 do Apêndice 2-A (“As Metas, e Financiamento”) deste Acordo, bem como no cronograma de redução do Protocolo de Montreal para todas as Substâncias mencionadas no Apêndice 1-A. O País concorda que, por sua aceitação deste Acordo e pelo cumprimento pelo Comitê Executivo de suas obrigações de financiamento descritas no parágrafo 3, ele está impedido de solicitar ou receber financiamento adicional do Fundo Multilateral com relação a qualquer consumo das Substâncias que exceda o nível definido na linha 1.2 do Apêndice 2-A como a etapa final de redução nos termos deste Acordo para todas as Substâncias especificadas no Apêndice 1-A, e com relação a qualquer consumo de cada uma das Substâncias que exceda o nível definido nas linhas 4.1.3, 4.2.3, 4.3.3, 4.4.3 e 4.5.3 (consumo restante elegível para financiamento).
3. Sujeito ao cumprimento pelo País de suas obrigações estabelecidas neste Acordo, o Comitê Executivo concorda, em princípio, em fornecer o financiamento estabelecido na linha 3.1 do Apêndice 2-A ao País. O Comitê Executivo, em princípio, fornecerá esse financiamento nas reuniões do Comitê Executivo especificadas no Apêndice 3-A (“Cronograma de Aprovação de Financiamento”).
4. O País se compromete a implementar este Acordo em conformidade com a Etapa III do Programa de Eliminação dos HCFCs aprovado (“o Programa”). De acordo com o subparágrafo 5(b) deste Acordo, o País aceitará a verificação independente do cumprimento dos limites anuais de consumo das Substâncias, conforme estabelecido na linha 1.2 do Apêndice 2-A deste Acordo. A referida verificação será encomendada pela agência bilateral ou implementadora relevante.

Condições para a liberação do financiamento

5. O Comitê Executivo só disponibilizará o Financiamento de acordo com o Cronograma de Aprovação de Financiamento quando o País satisfizer as seguintes condições com pelo menos oito semanas de antecedência da reunião do Comitê Executivo aplicável estabelecida no Cronograma de Aprovação de Financiamento.
 - (a) Que o País tenha atingido as Metas estabelecidas na linha 1.2 do Apêndice 2-A para todos os anos relevantes. Anos relevantes são todos os anos desde o ano em que este Acordo foi aprovado. Os anos para os quais não há relatórios de implementação do programa do país vencidos na data da reunião do Comitê Executivo na qual a solicitação de financiamento está sendo apresentada estão isentos;
 - (b) Que o cumprimento dessas Metas tenha sido verificado de forma independente em todos os anos relevantes, a menos que o Comitê Executivo tenha decidido que tal verificação não é necessária;
 - (c) Que o País tenha apresentado um Relatório de Implementação de Parcela na forma do

Apêndice 4-A (“Formato dos Relatórios e Planos de Implementação de Parcela”) abrangendo cada ano calendário anterior; que tenha alcançado um nível significativo de implementação de atividades iniciadas com parcelas previamente aprovadas; e que a taxa de desembolso do financiamento disponível da parcela previamente aprovada tenha sido superior a 20%; e

- (d) Que o País tenha apresentado um Plano de Implementação de Parcela na forma do Apêndice 4-A, abrangendo cada ano do calendário até e incluindo o ano para o qual o cronograma de financiamento prevê a apresentação da próxima parcela ou, no caso da parcela final, até a conclusão de todas as atividades previstas.

Monitoramento

6. O País assegurará a realização de um monitoramento preciso de suas atividades no âmbito deste Acordo. As instituições estabelecidas no Apêndice 5-A (“Instituições de Monitoramento e Funções”) monitorarão e informarão sobre a implementação das atividades nos Planos de Implementação de Parcela anteriores, de acordo com suas funções e responsabilidades definidas no mesmo Apêndice.

Flexibilidade na realocação de recursos

7. O Comitê Executivo concorda que o País pode ter a flexibilidade de realocar parte ou todos os recursos aprovados, de acordo com a evolução das circunstâncias, para obter a redução mais suave do consumo e a eliminação gradual das Substâncias especificadas no Apêndice 1-A:

- (a) As realocações categorizadas como mudanças importantes devem ser documentadas com antecedência em um Plano de Implementação de Parcela, conforme previsto no subparágrafo 5(d) acima, ou como uma revisão de um Plano de Implementação de Parcela existente a ser apresentado oito semanas antes de qualquer reunião do Comitê Executivo, para sua aprovação. As principais mudanças estariam relacionadas a:
- (i) Questões potencialmente relacionadas às regras e políticas do Fundo Multilateral;
 - (ii) Alterações que modificariam qualquer cláusula deste Acordo;
 - (iii) Alterações nos níveis anuais de financiamento alocados a agências bilaterais ou de implementação individuais para as diferentes parcelas;
 - (iv) Provisão de financiamento para atividades não incluídas no atual Plano de Implementação de Parcela aprovado, ou remoção de uma atividade do Plano de Implementação de Parcela, com um custo maior que 30% do custo total da última parcela aprovada;
 - (v) Mudanças em tecnologias alternativas, entendendo-se que qualquer apresentação de tal solicitação identificaria os custos incrementais associados, o impacto potencial sobre o clima e quaisquer diferenças em toneladas PDO a serem eliminadas gradualmente, se aplicável, bem como confirmaria que o País concorda que as possíveis economias potenciais relacionadas à mudança de tecnologia diminuiriam o nível geral de financiamento nos termos deste Acordo;
- (b) As realocações não categorizadas como mudanças importantes podem ser incorporadas ao Plano de Implementação de Parcela aprovado, em implementação naquele momento, e relatadas ao Comitê Executivo no Relatório de Implementação de Parcela subsequente;
- (c) O País concorda, nos casos em que as tecnologias de HFC tenham sido escolhidas como

alternativa aos HCFCs, e levando em conta as circunstâncias nacionais relacionadas à saúde e à segurança: monitorar a disponibilidade de substitutos e alternativas que minimizem ainda mais os impactos sobre o clima; considerar, na revisão dos regulamentos, normas e incentivos, disposições adequadas que estimulem a introdução de tais alternativas; e considerar o potencial de adoção de alternativas econômicas que minimizem o impacto sobre o clima na implementação do Programa, conforme apropriado, e informar o Comitê Executivo sobre o progresso nos relatórios de implementação das parcelas; e

- (d) Quaisquer recursos remanescentes em poder das agências bilaterais ou de implementação ou do País no âmbito do Programa serão devolvidos ao Fundo Multilateral após a conclusão da última parcela prevista neste Acordo.

Considerações para o setor de serviços de refrigeração

8. Será dada atenção específica à execução das atividades no setor de serviços de refrigeração incluídas no Programa, em particular:

- (a) O País usará a flexibilidade disponível nos termos deste Acordo para atender às necessidades específicas que possam surgir durante a implementação do projeto; e
- (b) O País e as agências bilaterais e/ou de implementação relevantes levariam em consideração as decisões relevantes sobre o setor de serviços de refrigeração durante a implementação do Programa.

Bilateral e agências implementadoras

9. O País concorda em assumir a responsabilidade geral pela gestão e implementação deste Acordo e de todas as atividades empreendidas por ele ou em seu nome para cumprir as obrigações previstas neste Acordo. O PNUD aceitou ser a agência implementadora líder (“AI Líder”) e a UNIDO e o Governo da Alemanha aceitaram ser as agências implementadoras cooperadoras (“AIs Cooperadoras”), sob a liderança da AI Líder, com relação às atividades do País no âmbito deste Acordo. O País concorda com as avaliações, que podem ser realizadas no âmbito dos programas de trabalho de monitoramento e avaliação do Fundo Multilateral ou no âmbito do programa de avaliação da AI líder e/ou das AIs cooperadoras que participam deste Acordo.

10. A AI líder será responsável por garantir o planejamento, a implementação e a elaboração do relatório coordenados de todas as atividades previstas neste Acordo, incluindo, entre outros, a verificação independente, conforme o subparágrafo 5(b). As AIs cooperadoras apoiarão a AI líder implementando o Programa sob a coordenação geral da AI líder. As funções da AI líder e das AIs cooperadoras estão contidas no Apêndice 6-A e no Apêndice 6-B, respectivamente. O Comitê Executivo concorda, em princípio, em fornecer à AI Líder e às AIs Cooperadoras as taxas estabelecidas nas linhas 2.2, 2.4 e 2.6 do Apêndice 2-A.

Não cumprimento do acordo

11. Se o País, por qualquer razão, não cumprir as Metas de eliminação das Substâncias estabelecidas na linha 1.2 do Apêndice 2-A ou não cumprir o presente Acordo, então o País concorda que não terá direito ao Financiamento de acordo com o Calendário de Aprovação de Financiamento. A critério do Comitê Executivo, o financiamento será restabelecido de acordo com um calendário de aprovação de financiamento revisado, determinado pelo Comitê Executivo, depois de o País ter demonstrado que cumpriu todas as suas obrigações que deveriam ser cumpridas antes de receber a próxima parcela de financiamento conforme o calendário de aprovação de financiamento. O País reconhece que o Comitê Executivo pode reduzir o montante do financiamento no montante estabelecido

no Apêndice 7-A (“Reduções de financiamento por descumprimento”) em relação a cada kg PDO de reduções de consumo não alcançadas num ano. O Comitê Executivo discutirá cada caso específico em que o País não tenha cumprido o presente acordo e tomará as decisões correspondentes. Uma vez tomadas as decisões, o caso específico de não cumprimento do presente Acordo não constituirá um impedimento para a concessão de financiamento para parcelas futuras, em conformidade com o parágrafo 5 acima.

12. O financiamento deste Acordo não será modificado com base em qualquer decisão futura do Comitê Executivo que possa afetar o financiamento de qualquer outro projeto do setor de consumo ou qualquer outra atividade relacionada no País.

13. O País atenderá a qualquer solicitação razoável do Comitê Executivo, da AI líder e das AIs cooperadoras para facilitar a implementação deste Acordo. Em particular, fornecerá à AI líder e às AIs cooperadoras acesso às informações necessárias para verificar o cumprimento deste Acordo.

Data de conclusão

14. A conclusão do Programa e do Acordo associado ocorrerá no final do ano seguinte ao último ano para o qual um nível de consumo total máximo permitido foi especificado no Apêndice 2-A. Se, nesse momento, ainda houver atividades pendentes, previstas no último Plano de Implementação da Parcela e em suas revisões subsequentes, conforme o subparágrafo 5(d) e o parágrafo 7, a conclusão do Programa será adiada até o final do ano seguinte à implementação das atividades restantes. Os requisitos de relatório conforme os subparágrafos 1(a), 1(b), 1(d) e 1(e) do Apêndice 4-A continuarão até o momento da conclusão do Programa, a menos que especificado de outra forma pelo Comitê Executivo.

Validade

15. Todas as condições estabelecidas neste Acordo são realizadas exclusivamente no contexto do Protocolo de Montreal e conforme especificado neste Acordo. Todos os termos usados neste Acordo têm o significado atribuído a eles no Protocolo de Montreal, a menos que definido de outra forma neste documento.

16. Este Acordo poderá ser modificado ou rescindido somente mediante acordo mútuo por escrito entre o Governo do País e o Comitê Executivo do Fundo Multilateral.

APÊNDICES

APÊNDICE 1-A: SUBSTÂNCIAS

Substância	Anexo	Grupo	Ponto de partida para reduções agregadas no consumo (toneladas PDO)
HCFC-22	C	I	792,0
HCFC-123	C	I	0,3
HCFC-124	C	I	7,7
HCFC-141b	C	I	521,7
HCFC-142b	C	I	5,6
Total			1.327,3

APÊNDICE 2-A: METAS E FINANCIAMENTO

Linha	Detalhes	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	Total
1.1	Cronograma de redução de substâncias do Anexo C, Grupo I do Protocolo de Montreal, (toneladas PDO)	862,74	431,37	431,37	431,37	431,37	431,37	0,00	n/a
1.2	Consumo total máximo permitido das substâncias do Anexo C, Grupo I (toneladas PDO)	484,46	431,37	431,37	152,64	152,64	152,64	0,00	n/a
2.1	AI líder (PNUD) financiamento acordado (US \$)	5.010.039	0	5.010.039	0	5.010.039	0	1.670.013	16.700.130
2.2	Custos de suporte para a AI líder (US \$)	350.703	0	350.703	0	350.703	0	116.900	1.169.009
2.3	AI cooperadora (UNIDO) financiamento acordado (US \$)	2.351.587	0	2.351.587	0	2.351.587	0	783.861	7.838.622
2.4	Custos de suporte para AI cooperadora (US \$)	164.611	0	164.611	0	164.611	0	54.871	548.704
2.5	AI cooperadora (Alemanha) financiamento acordado (US \$)	2.709.081	0	2.795.415	0	2.845.438	0	927.770	9.277.704
2.6	Custos de suporte para AI cooperadora (US \$)	300.919	0	310.509	0	316.065	0	103.055	1.030.548
3.1	Financiamento total acordado (US \$)	10.070.707	0	10.157.041	0	10.207.064	0	3.381.644	33.816.456
3.2	Custos de suporte totais (US \$)	816.233	0	825.823	0	831.379	0	274.826	2.748.261
3.3	Financiamento total (US \$)	10.886.940	0	10.982.864	0	11.038.443	0	3.656.470	36.564.717
4.1.1	Eliminação total de HCFC-22 acordada para ser alcançada no âmbito deste Acordo (Toneladas PDO)								575,65
4.1.2	Eliminação do HCFC-22 a ser alcançada na etapa anterior (toneladas PDO)								216,35
4.1.3	Consumo elegível remanescente de HCFC-22 (toneladas PDO)								0
4.2.1	Eliminação total de HCFC-123 acordada para ser alcançada no âmbito deste Acordo (toneladas PDO)								0,30
4.2.2	Eliminação do HCFC-123 a ser alcançada na etapa anterior (toneladas PDO)								0
4.2.3	Consumo elegível remanescente de HCFC-123 (toneladas PDO)								0
4.3.1	Eliminação total de HCFC-124 acordada para ser alcançada no âmbito deste Acordo (toneladas PDO)								7,70
4.3.2	Eliminação do HCFC-124 a ser alcançada na etapa anterior (toneladas PDO)								0
4.3.3	Consumo elegível remanescente para HCFC-124 (toneladas PDO)								0
4.4.1	Eliminação total de HCFC-141b acordada para ser alcançada no âmbito deste Acordo (toneladas PDO)								52,00
4.4.2	Eliminação do HCFC-141b a ser alcançada na etapa anterior (toneladas PDO)								469,70
4.4.3	Consumo elegível remanescente para HCFC-141b (toneladas PDO)								0
4.5.1	Eliminação total de HCFC-142b acordada para ser alcançada no âmbito deste Acordo (toneladas PDO)								5,60
4.5.2	Eliminação do HCFC-142b a ser alcançada na etapa anterior (toneladas PDO)								0
4.5.3	Consumo elegível remanescente para HCFC-142b (toneladas PDO)								0

* Data de conclusão da etapa II de acordo com a decisão 91/26(b)(ii): 31 de dezembro de 2025

APÊNDICE 3-A: CRONOGRAMA DE APROVAÇÃO DE FINANCIAMENTO

1. O financiamento para as parcelas futuras será considerado para aprovação na segunda reunião do ano especificada no Apêndice 2-A.

APÊNDICE 4-A: FORMATO DOS RELATÓRIOS E PLANOS DE IMPLEMENTAÇÃO DAS PARCELAS

1. A apresentação do Relatório e dos Planos de Implementação de Parcela para cada solicitação de parcela consistirá em cinco partes:

- (a) Um relatório narrativo, com dados fornecidos por parcela, descrevendo o progresso alcançado desde o relatório anterior, refletindo a situação do País em relação à eliminação das Substâncias, como as diferentes atividades contribuem para isso e como elas se relacionam entre si. O relatório deve incluir a quantidade de SDO eliminada como resultado direto da implementação das atividades, por substância, e a tecnologia alternativa utilizada e a respectiva introdução gradual de alternativas, para permitir que a Secretaria forneça ao Comitê Executivo informações sobre a mudança resultante nas emissões relevantes para o clima. O relatório deve ainda destacar os sucessos, as experiências e os desafios relacionados às diferentes atividades incluídas no Programa, refletindo quaisquer mudanças nas circunstâncias do País e fornecendo outras informações relevantes. O relatório também deve incluir informações e justificativas para quaisquer alterações em relação ao(s) Plano(s) de Implementação de Parcela(s) apresentado(s) anteriormente, como atrasos, uso da flexibilidade para realocação de recursos durante a implementação de uma parcela, conforme previsto no parágrafo 7 deste Acordo, ou outras alterações;
- (b) Um relatório independente de verificação dos resultados do Programa e do consumo das Substâncias, conforme o subparágrafo 5(b) do Acordo. Se não for decidido de outra forma pelo Comitê Executivo, essa verificação deverá ser fornecida juntamente com cada solicitação de parcela e deverá fornecer a verificação do consumo de todos os anos relevantes, conforme especificado no subparágrafo 5(a) do Acordo, para os quais o relatório de verificação ainda não foi reconhecido pelo Comitê;
- (c) Uma descrição por escrito das atividades a serem realizadas durante o período coberto pela parcela solicitada, destacando os marcos de implementação, o prazo de conclusão e a interdependência das atividades, e levando em conta as experiências obtidas e o progresso alcançado na implementação de parcelas anteriores; os dados do plano serão fornecidos por ano civil. A descrição também deve incluir uma referência ao Programa geral e ao progresso alcançado, bem como a quaisquer possíveis alterações previstas no Programa geral. A descrição também deve especificar e explicar em detalhes essas alterações no programa geral. Essa descrição de atividades futuras pode ser enviada como parte do mesmo documento que o relatório narrativo de acordo com o subparágrafo (b) acima;
- (d) Um conjunto de informações quantitativas para todos os Relatórios e Planos de Implementação de Parcela, enviados por meio de um banco de dados on-line; e
- (e) Um Resumo Executivo de cerca de cinco parágrafos, resumindo as informações dos subparágrafos 1(a) a 1(d) acima.

2. No caso de, em um determinado ano, duas etapas do Programa estarem sendo implementadas em paralelo, as seguintes considerações devem ser feitas na preparação dos

Relatórios e Planos de Implementação de Parcela:

- (a) Os Relatórios e Planos de Implementação de Parcela mencionados como parte deste Acordo se referirão exclusivamente a atividades e fundos cobertos por este Acordo; e
- (b) Se as etapas em implementação tiverem metas de consumo de HCFCs diferentes, conforme o Apêndice 2-A de cada Acordo, em um determinado ano, a meta de consumo de HCFCs mais baixa será usada como referência para o cumprimento desses Acordos e será a base para a verificação independente.

APÊNDICE 5-A: INSTITUIÇÕES E FUNÇÕES DE MONITORAMENTO

1. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) é responsável pela coordenação geral das atividades a serem realizadas no Programa e atua como a Unidade Nacional de Ozônio (NOU). O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) é a instituição de fiscalização vinculada ao MMA, responsável pela execução das políticas e da legislação nacionais relativas ao controle de SDOs. A NOU (sob direção do MMA) monitora em nível gerencial todo o consumo de SDOs. O IBAMA controla, por meio do sistema de licenciamento, o consumo de SDOs (importação e exportação) no nível do usuário final por meio do sistema de licenciamento. A AI líder e as AIs cooperadoras serão responsáveis pela implementação e pelo monitoramento das atividades sob sua responsabilidade.

2. O Governo ofereceu e pretende oferecer a continuidade às atividades e apoio aos projetos nos próximos anos, conforme especificado no componente de “ações regulatórias” e na lista de atividades do projeto de fortalecimento institucional. Isso garantirá o sucesso de qualquer atividade aprovada para o País.

3. Monitoramento rigoroso de todas as atividades e a coordenação entre as partes interessadas são elementos essenciais do Programa e são fundamentais para alcançar o cumprimento das ações e metas. Haverá reuniões regulares de coordenação com as partes interessadas do setor, importadores de HCFCs, partes interessadas relevantes do Governo, várias associações industriais e todos os setores envolvidos com a finalidade de aprovar os acordos e medidas necessários para realizar as atividades de investimento e não investimento a tempo e de forma coordenada. No setor de manufatura, o processo de implementação e o alcance das metas de eliminação serão monitorados por visitas de campo a cada empresa beneficiada. O monitoramento anual, por sua vez, será realizado pelo sistema de licenciamento e quota de SDO. As visitas de verificação no local serão realizadas por peritos internacionais independentes e por um verificador.

APÊNDICE 6-A: PAPEL DA AGÊNCIA IMPLEMENTADORA LÍDER

1. A AI Líder será responsável por uma série de atividades, incluindo, no mínimo, o seguinte:
 - (a) Garantir o desempenho e a verificação financeira em conformidade com o presente Acordo e com seus procedimentos internos específicos e requeridos de acordo com o Programa do País;
 - (b) Auxiliar o País na preparação dos Relatórios e Planos de Implementação de Parcela, conforme o Apêndice 4-A;
 - (c) Apresentar ao Comitê Executivo uma verificação independente de que as Metas foram alcançadas e as atividades associadas à parcela foram concluídas, como indicado no Plano de Implementação de Parcela de forma consistente com o

Apêndice 4-A;

- (d) Garantir que as experiências e o progresso sejam refletidos em atualizações do programa global e em futuros Planos de Implementação de Parcela de forma consistente com os incisos 1(c) e 1(d) do Apêndice 4-A;
 - (e) Atender aos requisitos de relatos para os Relatórios e Planos de Implementação de Parcela, bem como para o programa geral especificado no Apêndice 4-A para apresentação ao Comitê Executivo, incluindo as atividades realizadas pelas AIs Cooperadoras;
 - (f) Caso a última parcela de financiamento seja solicitada um ou mais anos antes do último ano para o qual uma meta de consumo havia sido estabelecida, relatórios anuais de implementação da parcela e, quando aplicável, relatórios de verificação sobre a etapa atual do Programa devem ser apresentados até que todas as atividades previstas sejam concluídas e as metas de consumo de HCFC sejam alcançadas;
 - (g) Assegurar de que especialistas técnicos independentes adequados executem as revisões técnicas;
 - (h) Realizar as missões de supervisão necessárias;
 - (i) Garantir a presença de um mecanismo operacional que permita a implementação eficaz e transparente do Plano de Implementação de Parcela e a comunicação precisa dos dados;
 - (j) Coordenar as atividades das AIs Cooperadoras e assegurar a sequência adequada das atividades;
 - (k) Em caso de reduções no financiamento por não conformidade segundo a cláusula 11 do Acordo, determinar, em consulta com o País e as AIs Cooperadoras, a alocação das reduções para os diferentes itens do orçamento e ao financiamento da AI Líder e de cada AI Cooperadora;
 - (l) Assegurar de que os desembolsos realizados para o País se baseiem no uso de indicadores;
 - (m) Prestar assistência com políticas, gerenciamento e suporte técnico, quando necessário;
 - (n) Alcançar consenso com as AIs Cooperadoras sobre quaisquer arranjos de planejamento, coordenação e relatórios necessários para facilitar a implementação do Programa; e
 - (o) Liberar os recursos de forma oportuna para o País/empresas participantes para a conclusão das atividades relacionadas ao projeto.
2. Após consultas ao País e considerando todos os pontos de vista apresentados, a AI Líder selecionará e designará uma entidade independente para realizar a verificação dos resultados do Programa e o consumo das Substâncias mencionadas no Apêndice 1-A, conforme o subparágrafo 5(b) do Acordo e o subparágrafo 1(b) do Apêndice 4-A.

APÊNDICE 6-B: PAPEL DAS AGÊNCIAS IMPLEMENTADORAS COOPERADORAS

1. As AIs Cooperadoras serão responsáveis por uma série de atividades. Essas atividades são especificadas no Programa, incluindo, no mínimo, o seguinte:
- (a) Prestar assistência para o desenvolvimento de políticas, quando necessário;

- (b) Auxiliar o País na implementação e avaliação das atividades financiadas pelas AIs Cooperadoras, bem como consultar a AI Líder para garantir uma sequência coordenada nas atividades;
- (c) Apresentar relatórios para a AI Líder sobre essas atividades, visando à sua inclusão nos relatórios consolidados, segundo Apêndice 4-A;
- (d) Alcançar consenso com a AI Líder sobre quaisquer arranjos de planejamento, coordenação e relatórios necessários para facilitar a implementação do Programa.

APÊNDICE 7-A: REDUÇÕES NO FINANCIAMENTO POR NÃO CUMPRIMENTO

1. Em conformidade com a cláusula 11 do Acordo, o valor do financiamento oferecido poderá ser reduzido em US \$105.47 por kg PDO de consumo além do nível definido na linha 1.2 do Apêndice 2-A para cada ano em que a meta especificada na linha 1.2 do Apêndice 2-A não for alcançada, no entendimento de que a redução máxima no financiamento não pode exceder o valor da parcela que está sendo solicitada. Medidas adicionais podem ser consideradas em casos nos quais o não cumprimento de estenda por dois anos consecutivos.

2. No caso de a penalidade precisar ser aplicada para um ano em que dois Acordos estejam em vigor (duas etapas do Programa sendo implementadas simultaneamente) com diferentes níveis de penalidade, a aplicação da penalidade será determinada caso a caso, considerando os setores específicos que levaram ao não cumprimento. Se não for possível determinar um setor ou se ambas as etapas estiverem tratando do mesmo setor, o nível de penalidade a ser aplicado será o maior.